



Número: **0011213-68.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.815.012,74**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SARAIVA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO(A))
SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO VINICIUS SANTA ROSA CASTIM (ADVOGADO(A)) ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) NILSON RIGONI (ADVOGADO(A)) MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) ANA PAULA BARROS DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A)) MARGARETE CRUZ ALBINO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JOAO FRANCISCO NAVES DA FONSECA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SEQUENCE INFORMATICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
Banco SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
FRED JORGE SANTOS DE LIMA (CREDOR(A))	
	FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (ADVOGADO(A)) Erikson Franklin Vasconcelos da Silva (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ROSANE BEZERRA COSTA (ADVOGADO(A))
FEM - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BERTUSO (ADVOGADO(A)) LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO(A)) MATEUS DE MORAES REIS (ADVOGADO(A)) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO(A)) ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES (ADVOGADO(A))
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAYNA MAGALHAES ASSUNCAO DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO(A))
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

		NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO(A)) ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))	
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ALESSANDRA PIRES FICHE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
JOSE RAIMUNDO ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (ADVOGADO(A))	
HDS REFRIGERACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAYARA RAYANNE LOPES ALVES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90186303	07/10/2021 15:34	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0011213-68.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: SARAIVA ENGENHARIA LTDA, SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, SARAIVA TRANSPORTES
TECNICOS LTDA

REQUERIDO: NÃO HÁ

DECISÃO

V.

De início, proceda a Diretoria Cível com as anotações requeridas na petição de ID 86843935.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

No que se refere a habilitação de crédito formulada por FRANCISCO IBIAPINA RESENDE, na petição de ID 84819379 deve ser ela autuada em apartado, na forma disposta nos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, sendo distribuída através do Sistema PJ'e, por dependência do processo principal (Recuperação Judicial). Por tal razão, **DETERMINO** que seja desentranhado os petitórios de ID's. 84819374, 84819379, 84819380, 84819381, 84821132 e 84821133, intimando-se o patrono subscritor para que receba as peças e formule os pedidos de habilitação através do PJ'e.

DESBLOQUEIO DE VALORES



Na petição de ID 81147428, informou o grupo recuperando que, nos autos da Execução Fiscal de nº 0000126- 05.2020.5.06.0019, o Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Recife/PE perpetrado ato executório em face do patrimônio do Grupo Saraiva – quando penhorou efetivamente na conta bancária da SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA. a relevante quantia de R\$ 409.294,46 [quatrocentos e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos], via SISBAJUD. Afirmou ainda que, nos autos do Conflito de Competência tombado sob o nº 178.599/PE, restou determinada a suspensão dos atos constitutivos e fixada a competência deste Juízo para decidir acerca das medidas restritivas. Ao final, requereu que fosse ordenado ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Recife/PE para que liberasse imediatamente o valor bloqueado em favor das Recuperandas, na soma de R\$ 409.294,46 [quatrocentos e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos] e possíveis acréscimos legais.

Após oitiva do Administrador Judicial e do Ilustre Representante do **Parquet**, este Juízo indeferiu o pedido, por entender que o pedido de desbloqueio deveria ser direcionado à Justiça do Trabalho, 19ª Vara do Trabalho do Recife/PE, a quem cabia, eventualmente, reconhecer a incompetência para prática do ato e, se assim entendesse, desfazê-lo.

Contra aquela decisão foi interposto o agravo de instrumento de ID 86115639, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, aguarde-se o julgamento do recurso para fins de levantamento de valores.

ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS EM FAVOR DA BRADESCO LEASING S/A

No que tange à petição do BRADESCO LEASING S/A de id. 73463047 (ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS), alega a peticionante que alguns estariam parados no pátio das empresas recuperandas sem uso, de modo que requereu a intimação do grupo para que demonstrasse a essencialidade dos referidos bens ali descritos.

No parecer de ID 76089401, o Administrador Judicial, ao fundamento de que **“incumbe à empresa Recuperanda comprovar detalhadamente a essencialidade dos bens, conforme jurisprudências do STJ e Enunciado da Jornada de Direito Comercial”**, opinou pela intimação das Recuperandas para juntar, aos autos, comprovação de qualquer eventual essencialidade dos bens expostos na petição do credor, entendimento este acompanhado pelo ilustre Representante do Parquet no parecer de ID Num. 78500011 - Pág. 4.

Considerando os fundamentos expostos pelo Administrador Judicial e pelo Representante do **Parquet**, foi determinado que o grupo recuperando comprovasse nos autos de forma detalhada a essencialidade de cada um dos bens descritos na petição de ID 73463047, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de tê-los por não essenciais.

Devidamente intimado, o grupo recuperando apresentou a manifestação de ID 82915469, na qual requereu o reconhecimento da essencialidade **“dos 51 (cinquenta e um) bens apontados neste petitório e, conseqüentemente, determinando a impossibilidade da retirada dos bens do estabelecimento das Recuperandas, sob pena de inviabilizar os esforços de reorganização do Grupo Saraiva”**.



Apresentada a manifestação pelo grupo recuperando, foi concedida vistas ao Administrador Judicial para manifestar-se em 15 (quinze) dias e, em seguida, ao **Parquet**, para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

O AJ no opinativo de ID 87870494, opinou no sentido de reconhecimento da essencialidade dos bens, os quais deveriam permanecer na posse do grupo recuperando, tal opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público no parecer de ID 90099403.

Ora, tal como aduzido pelo AJ e o Ilustre Representante do **Parquet**, restou demonstrado serem os bens essenciais para continuidade da empresa, de modo que devem eles serem preservados na posse do grupo recuperando até ulterior deliberação.

Nesse sentido, vejamos entendimento do STJ, **verbis**:

APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.** 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) [grifos nossos]

Assim, acolho o opinativo do AJ e do Ministério Público, no sentido de reconhecer a essencialidade dos 51 (cinquenta e um) bens apontados na petição de 82915469.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Na petição de ID 84236715, a credora VESTAS DO BRASIL ENERGICA EÓLICA LTDA. (“Vestas”) requereu a realização da AGC na modalidade virtual, tendo sido determinado, no despacho de ID 84651327, por este Juízo a intimação do grupo recuperando, do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestar-se sobre o pleito em 30 (trinta) dias.



Na petição de ID 87737671, o grupo recuperando informa o regular andamento da campanha de transação realizada com os credores e manifesta anuência para realização da Assembleia Geral de Credores na segunda quinzena de novembro deste ano, e a realizar-se na modalidade presencial ou híbrida, dado o arrefecimento da pandemia de Covid-19.

No parecer de ID 87870494, o Administrador Judicial opinou no sentido da realização AGC a ser realizada em 1ª convocação no dia 17/11/2021 e em 2ª convocação no dia 01/12/2021, de forma virtual, alcançando o requerimento dos credores, bem como o tempo hábil para mediação das recuperandas e as devidas diligências que antecedem o conclave.

Por sua vez, no parecer de ID 90099403, o **Parquet** concordou com a realização da AGC nas datas sugeridas pelo AJ, de forma híbrida (virtual e presencial) visando alcançar o maior número de credores.

Decido.

Em face do que foi sugerido pelo Administrador Judicial, corroborado pelo Ministério Público, acato as datas sugeridas para realização da Assembleia Geral Credores, a ser realizada em 1ª convocação no dia 17/11/2021 e em 2ª convocação no dia 01/12/2021.

Publique-se edital, com a observância do artigo 36 da Lei de regência, devendo ser realizado de forma híbrida (presencial e **on line**), com o fim de possibilitar a maior participação de credores.

O edital deverá conter as exigências do artigo 37 da Lei 11.101/2005 no que for aplicável.

Cumpra-se.

EMPRESA HOMÔNIMA

Por meio da petição de ID 89331311, a empresa SARAIVA ENGENHARIA LTDA, informa que tomou conhecimento de sua inclusão na presente recuperação judicial, inclusive tendo sido determinada a inscrição de pendência judicial junto à JUCESP e informou que se trata de empresa homônima a uma das empresas do grupo recuperando.

Na referida petição de ID 89331311, requereu a anulação do registro consignado na ficha cadastral da Peticionante, que foi preteritamente originado por determinação judicial deste MM. Juízo, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, sediada na R. Guaicurus, 1394 - Lapa, São Paulo/SP, CEP. 05033-002, expedindo-se o competente ofício para cumprimento da determinação judicial, tendo requerido a intimação do AJ para manifestar-se sobre o referido pleito.

De modo que, determino a intimação do grupo recuperando para sobre ela se manifestar em 15 (quinze) dias. Apresentada a manifestação pelo grupo recuperando, concedo vistas ao Administrador Judicial para manifestar-se em 15 (quinze) dias e, em seguida, ao **Parquet**, para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

RETENÇÕES DA PETROBRÁS



No que se refere as alegadas retenções indevidas realizadas pela Petrobrás, esclareça o Administrador Judicial as divergências apontadas pelo **Parquet** no opinativo do ID Num. 90099403 - Pág. 3, **in fine**, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, novas vistas ao MP, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 7 de outubro de 2021

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz de Direito

